COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N. 053/2025
AUTORIA: VEREADOR MATEUS FAUSTINO
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. MATÉRIA AFETA À LEI COMPLEMENTAR. INTERESSE LOCAL. SIMILITUDE DE PROPOSIÇÕES. INADEQUAÇÃO DA FORMA. LC MUNICIPAL 104/2008. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

De autoria do Senhor Vereador Mateus Faustino, o Projeto de Lei n. 053 de 2025 objetiva regulamentar a atuação da Guarda Civil Municipal de Natal no exercício do policiamento ostensivo e comunitário, em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 608588 (Tema 656); estabelece limites e condições para o desempenho das novas atribuições em cooperação com os demais órgãos de segurança pública; e dá outras providências.

Trata-se, portanto, de um projeto de lei ordinária, que objetiva regular matéria afeta à Lei Complementar, consoante plena vigência da LC Municipal 104/2008.

Ocorre que, apesar de não constar certidão legislativa sobre o tema, adequadamente, é sabido que existem pelo menos duas proposições similares, sendo uma de autoria deste Vereador (Preto Aquino), sendo este o Projeto de Lei Complementar 02/2025, que objetiva instituir na LC 104/2008 exatamente o inteiro teor do RE 608588 - Tema de Repercussão Geral 656.

É o caso, portanto, de identidade de proposições. Embora uma sob a forma de Projeto de Lei Ordinária e outra sob o rito do Projeto de Lei Complementar.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que as atribuições da GMN são definidas pela Lei Complementar Municipal 104/2008, e mesmo que para implementar as atribuições autorizadas pelo RE 608588 - Tema de Repercussão Geral 656 do STF, seria necessário adentrar no rito especial da LC, já que o tema no Município de Natal é regulado pela LC 104/2008. Devendo-se, portanto, respeito à via adequada, nos termos do artigo 137 do Regimento Interno desta Casa.

É importante destacar também que o entendimento firmado no RE 608588 não cria uma norma, nem tampouco automatiza a inclusão daquelas atribuições. A Suprema Corte Constitucional definiu serem as referidas atribuições compatíveis com a Constituição, desde que regulamentada por lei, pela lei do ente instituidor da GM.

Portanto, o RE 608588 não tem o condão de substituir o processo legislativo, tampouco de suprimir regras ou alterar os parâmetros procedimentais para tanto.

Em Natal, as atribuições da Guarda Municipal são regulamentadas pela LC 104/2008, que encontra-se em plena vigência e eficácia, e somente por meio de sua alteração, será permitido incluir ou excluir atribuições, conforme preconiza a jurisprudência sobre processo legislativo, vejamos:

> Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 4º, § 5º, da Lei estadual 7 .669/1982 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul), com redação dada pela Lei estadual 11.350/1999. Provimento 13-2019-PGJ do Ministério Público estadual. 3 . Art. 4º, § 5º, da LOMPRS. **Inconstitucionalidade. Inadmissível considerar lei ordinária como lei complementar,** ainda que o quórum de votação tenha sido superior ao exigido para aprovação desta última . Precedente. Inviabilidade de atribuir ao Procurador-Geral de Justiça prerrogativas próprias dos Chefes de Poder. 4. Provimento 13-2019-PGJ do MP sul-rio-grandense . Revogação. Alteração substancial. Prejudicialidade. 5 . Ação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, pedido julgado procedente. (STF - ADI: 7219 RS, Relator.: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 01/07/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-07-2024 PUBLIC 05-07-2024)

Portanto, considerando a inadequação da via eleita, sobretudo porque a matéria é indiscutivelmente afeta e reservada à Lei Complementar, tem-se flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade do tipo formal, e outra não poderia ser a conclusão.

VOTO

Por derradeiro, consoante fundamentação explicitada, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 053/2025, sendo assim, **voto contrário** à proposição.

Natal/RN, 27 de Maio de 2025.



PRETO AQUINO
Vereador Relator